



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.026 - SP (2011/0212929-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo constituem-se peças essenciais à compreensão da controvérsia, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. Súmula 288 do STF.

2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

5. A regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.

6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.026 - SP (2011/0212929-2)

AGRAVANTE : BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida à fl. 396 que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

2. A irresignação não merece ser acolhida, uma vez que o recolhimento do preparo não foi comprovado.

É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 4/2010 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 30/4/2010, portanto vigente à época da interposição do recurso especial.

Compulsando os autos (fls. 281-287), verifico que os recorrentes não comprovaram o recolhimento das custas judiciais, eis que não colacionaram aos autos o respectivo comprovante de pagamento, de modo que deserto o recurso.

Incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do regimental (fls. 399-404), os agravantes alegam que o Tribunal de origem não suscitou a suposta deserção do recurso especial interposto porque as guias de recolhimento estavam devidamente encartadas nos autos.

Apontam provável falha no procedimento de digitalização realizado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, apresentam, em anexo, cópia das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento (fls. 406-407) e sustentam que o Tribunal local certificou a regularidade do recurso especial, conforme se pode verificar na certidão acostada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à fl. 405.

Requerem a reconsideração da decisão agravada, para o prosseguimento do agravo em recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.026 - SP (2011/0212929-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 4/2010 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo constituem-se peças essenciais à compreensão da controvérsia, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial. Súmula 288 do STF.
2. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes.
4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.
5. A regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.
6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

De fato, não consta dos autos o comprovante de pagamento das custas judiciais, o qual se constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, visto que somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do recolhimento do preparo.

Entenda-se por "comprovantes de recolhimento" as guias de recolhimento, acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento ou da autenticação bancária.

Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil. Trata-se de falta de comprovação do recolhimento das custas judiciais e não de insuficiência do valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Ademais, tal providência não é aceitável na instância especial, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Deste modo, incide à hipótese o enunciado da Súmula 288 do STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES REFERENTES AO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ.

1. Sabe-se que o art. 511 do Código de Processo Civil impõe a comprovação do preparo no ato da interposição do recurso especial.
2. Também é cediço que importa em deserção do recurso se aquele não for realizado (Enunciado n. 187 da Súmula desta Corte). Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. Nesse contexto, o recurso especial não pode ser conhecido, pois falta a juntada dos comprovantes de preparo.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1283300/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECOLHIMENTO DE CUSTAS – NÃO COMPROVAÇÃO – DESERÇÃO – PREPARO IRREGULAR

1. A Lei 11.636/07, regulamentada pela Resolução nº 01/2008, autorizou a cobrança das custas judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência originária ou recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos é realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de deserção.
3. Necessidade de comprovação do pagamento da GRU.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1110094/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

Por oportuno, saliento que não está evidenciado nos autos de tenha havido falha no procedimento de digitalização, eis que o comprovante de pagamento da guia de recolhimento é peça cuja juntada é de responsabilidade do recorrente. Ademais, a certidão acostada à fl. 405 não atesta a regularidade do preparo e tampouco a presença da peça faltante nos autos físicos.

O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta. O suposto defeito no procedimento de digitalização deve ser comprovado, o que não ocorreu na presente hipótese. Observe-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula 115 do STJ).

2. **Somente com a apresentação de cópia de documento extraído dos autos físicos do agravo de instrumento, ou certidão do Tribunal de origem atestando a existência da cópia do instrumento de procuração ofertado pelo agravante aos procuradores subscritores dos recursos sob análise, é que se poderia cogitar dúvidas quanto à qualidade do processo de digitalização, eis que tal procedimento processual goza de presunção de idoneidade. Não é esse o caso dos autos (grifo nosso).**

3. Agravo regimental NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1137781/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 14/09/2011);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DOS VERBETES SUMULARES N.os 182 DO STJ E 283 DO STF. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO FÍSICO. CERTIDÕES DE VALIDAÇÃO E DE DIGITALIZAÇÃO. MEIO IDÔNEO PARA ATESTAR A VIRTUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. O Agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a aplicação, por analogia, das Súmulas n.os 182 do STJ e 283 do STF.

2. **Improcede o argumento de que o processo físico não foi integralmente digitalizado, tendo em vista que, além do fato de o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante não trazer nenhum elemento que o sustente, as certidões de validação e de digitalização constituem meio idôneo para atestar a correta virtualização do instrumento (grifo nosso).

3. Agravo desprovido.

(AgRg no Ag 1328826/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011).

Desta forma, também aplicável a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A criteriosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Noutro passo, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores. Portanto, inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

Não há que se falar em formalismo exacerbado, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A aferição do pagamento do preparo do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas.

Vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem." (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

Por fim, ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0212929-2

AgRg no
AREsp 91.026 / SP

Números Origem: 2931999 990093460513 99009346051350000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.